



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73661 - BA (2024
/0199738-5)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : L DE F R S
ADVOGADOS : THAISA BRITO LUZ - BA057649
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO : C L R DA S
ADVOGADO : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, cassando decisão que homologou o arquivamento de inquérito policial e restabelecendo medidas protetivas de urgência em favor dos filhos menores da recorrente, até reanálise pelo juízo de primeiro grau.
2. O Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia ratificou o arquivamento do inquérito policial, tornando prejudicado o pedido de manutenção do arquivamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas devem ser revogadas, considerando a alegada ausência de fundamentos e a inexistência de investigação em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada demonstrou ilegalidade ao restringir o acesso da recorrente à Justiça, violando o direito consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
5. O mérito da decisão do magistrado de origem não foi apreciado, uma vez que apenas determinou-se o restabelecimento das medidas protetivas até que o juízo de primeiro grau conferisse à recorrente a possibilidade de se manifestar nos autos, juntando os documentos que entendesse necessários.
6. A pretensão do agravante de revogar as medidas protetivas, com análise dos fundamentos da decisão do juízo de origem, extrapola o objeto do recurso ordinário, devendo ser veiculada em via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O acesso à Justiça não pode ser restringido, especialmente em casos que envolvem proteção a vítimas menores. 2. A revogação de medidas protetivas deve ser analisada em via própria".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73661 - BA (2024
/0199738-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L DE F R S
ADVOGADOS : THAISA BRITO LUZ - BA057649
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO : C L R DA S
ADVOGADO : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, cassando decisão que homologou o arquivamento de inquérito policial e restabelecendo medidas protetivas de urgência em favor dos filhos menores da recorrente, até reanálise pelo juízo de primeiro grau.
2. O Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia ratificou o arquivamento do inquérito policial, tornando prejudicado o pedido de manutenção do arquivamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas devem ser revogadas, considerando a alegada ausência de fundamentos e a inexistência de investigação em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada demonstrou ilegalidade ao restringir o acesso da recorrente à Justiça, violando o direito consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5. O mérito da decisão do magistrado de origem não foi apreciado, uma vez que apenas determinou-se o restabelecimento das medidas protetivas até que o juízo de primeiro grau conferisse à recorrente a possibilidade de se manifestar nos autos, juntando os documentos que entendesse necessários.

6. A pretensão do agravante de revogar as medidas protetivas, com análise dos fundamentos da decisão do juízo de origem, extrapola o objeto do recurso ordinário, devendo ser veiculada em via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O acesso à Justiça não pode ser restringido, especialmente em casos que envolvem proteção a vítimas menores. 2. A revogação de medidas protetivas deve ser analisada em via própria".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **L DE F R S**, contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de: i) cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito policial e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal; ii) cassar a decisão proferida nos autos do processo n. 8001421-02.2022.8.05.0001 e restabelecer as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor do filhos menores da recorrente, até reanálise da questão pelo juízo de primeiro grau, após garantida a manifestação prévia da recorrente (fls. 341-349).

O agravante sustenta que a decisão recorrida teria violado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir mandado de segurança contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial por acolhimento da manifestação ministerial.

Alega que o Ministério Público teve pleno acesso aos elementos de prova, inclusive os pareceres psicológicos apresentados pela parte agravada, tendo concluído, com base em tais elementos, pela inexistência de justa causa para a persecução penal. Aduz, ainda, que os laudos do Instituto Viver, tidos como novos, teriam sido analisados

previamente pelo Ministério Público e não apresentaram qualquer elemento inovador que justificasse reabertura do feito.

Em relação ao restabelecimento das medidas protetivas de urgência, o agravante sustenta ausência dos requisitos legais, além da inexistência de *fumus comissi delicti e periculum in mora*. Destaca que tais medidas foram revogadas há quase dois anos, sem qualquer fato novo que justifique sua reimplantação.

Argumenta, ademais, que a parte adversa tem se utilizado do processo judicial para promover, de forma indevida, a sua exclusão do convívio com os filhos, apresentando alegações infundadas e manipulando informações.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, com a consequente manutenção da decisão de arquivamento do inquérito policial e da revogação das medidas protetivas (fls. 356-383).

Às fls. 388-428, o agravante peticiona para informar, como fato superveniente, que o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia analisou o inquérito policial, conforme determinado na decisão agravada, e ratificou o seu respectivo arquivamento. Sustenta, ademais, que o referido pronunciamento da instância revisora ministerial teria tornado inviável a manutenção das medidas protetivas, impostas pelo juízo de primeiro grau, porquanto não há mais investigação em curso e, portanto, ausente o pressuposto fático que as legitimaria. Ao final, pugna pela revogação imediata das medidas protetivas restabelecidas na decisão que deu provimento ao recurso ordinário, por ausência de fundamento que sustente sua continuidade.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o agravo regimental ficou prejudicado quanto ao pedido de manutenção do arquivamento do inquérito policial, uma vez que o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, ao cumprir a decisão recorrida, procedeu à análise do referido procedimento e ratificou o respectivo arquivamento.

Quanto à pretensão remanescente, relativa à revogação das medidas protetivas estabelecidas pelo juízo de primeiro grau, no processo de origem, entendo que não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada, dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador - BA, nos autos do processo n. 8001421-02.2022.8.05.0001, a qual havia revogado as medidas protetivas anteriormente impostas em favor dos filhos menores da recorrente. Na mesma ocasião, determinei o

restabelecimento das referidas medidas até que o juízo de primeiro grau procedesse à nova análise da controvérsia, assegurada a prévia manifestação da recorrente.

No caso, o referido juízo havia revogado as medidas protetivas anteriormente concedidas com fundamento na Lei n. 13.431/2017, conhecida como Lei Henry Borel, ao argumento de que seria possível requerê-las na Vara de Família em que tramita o processo de guarda dos infantes. Além disso, em momento anterior à revogação, o juízo determinou que a recorrente se abstinhasse de peticionar no autos, vedando, inclusive a juntada de provas (fls. 33; 56-59).

Tendo em vista que o juízo primevo havia restringido o direito de a recorrente peticionar nos autos, dei provimento ao recurso ordinário para cassar a decisão que havia revogado as medidas protetivas anteriormente impostas a fim de restabelecê-las apenas até nova análise da questão pelo juízo de primeiro grau, após garantida a manifestação prévia da recorrente.

Entendi que a decisão impugnada demonstrou ilegalidade, na medida em que restringiu o acesso da recorrente à Justiça, direito consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente em caso que envolve proteção a vítimas menores em situação de vulnerabilidade, resguardadas, entre outros diplomas normativos, pela Lei n. 13.431/2017.

Ressalto que o mérito da controvérsia não foi analisado, apenas determinou-se o restabelecimento das medidas protetivas até que o juízo de primeiro grau conferisse à recorrente a possibilidade de se manifestar nos autos, juntando os documentos que entendesse necessários. Depois de assegurada a manifestação da recorrente, o magistrado, entretanto, poderia decidir o caso conforme o seu convencimento.

Assim, uma vez que o mérito da decisão do juízo de origem não foi apreciado, a pretensão do agravante, no sentido de que as medidas protetivas sejam revogadas em razão da alegada inexistência de fundamentos, extrapola o objeto do presente recurso ordinário, sobretudo se já houver novo título judicial na origem. Tal impugnação deve ser veiculada em via própria, na qual se analise o mérito da decisão do juízo de primeiro grau, com exame dos respectivos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0199738-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 73.661 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80014210220228050001 80418180920228050000 81408931820228050001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L R DA S
ADVOGADO : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : L DE F R S
ADVOGADOS : THAISA BRITO LUZ - BA057649
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE F R S
ADVOGADOS : THAISA BRITO LUZ - BA057649
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
AGRAVADO : C L R DA S
ADVOGADO : JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA - BA029685
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA (P/AGRAVADA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424551523-1477045@

2024/0199738-5 - RMS 73661 Petição : 2024/0058077-0 (AgRg)